



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 028/2021, NO PROJETO DE LEI N.º 029/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 029/2021, tem como finalidade, abertura de crédito adicional especial nos seguintes termos: *“Inclui Ação no Plano Plurianual e autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento do Município e dá outras providências”*.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com o objetivo específico de constar ação e dotação orçamentária necessária a empenhamento de despesa de obras de construção de galpão para instalação de máquinas para fabricação de bloquetes de concreto na cidade de Natalândia.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em de 20 de setembro de 2021, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



PODER LEGISLATIVO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com a intenção específica de constar ação e dotação orçamentária necessária a empenhamento de despesa de obras de construção de galpão para instalação de máquinas para fabricação de bloquetes de concreto, que serão



PODER LEGISLATIVO

utilizados posteriormente em pavimentação de ruas e praças públicas no município de Natalândia.

Nas palavras do Prefeito, a alteração na legislação justifica-se, uma vez que o Município adquiriu recentemente uma máquina para fabricação de bloquetes de concreto, sendo que há a necessidade de construir a estrutura física necessária para a instalação do referido equipamento.

Consoante bem destacado pelo Chefe do Executivo, se faz necessário a inclusão da ação no PPA e abertura de crédito especial, de modo a fazer constar no orçamento municipal, dotação orçamentária para referida despesa, tendo em vista que no PPA e no orçamento vigente não há previsão para o mencionado investimento.

Vale ressaltar-se que os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Ressalta-se que a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, conforme pode ser verificado no art. 3º do Projeto de Lei n.º 029/2021, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Portanto, não há, qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 027/2021.



PODER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 20 de setembro de 2021.

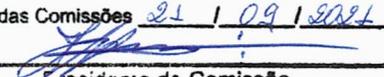

Vereador JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (02) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 21 / 09 / 2021


Presidente da Comissão